



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP**  
**17501-310**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001632-50.2021.8.26.0344**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**  
 Requerente: **Serviço Social do Comércio - Sesc**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

**VISTOS.**

Trata-se de ação proposta por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**. Alega a requeira, em síntese, que em 05/02/2014, por meio de escritura pública, recebera em doação do Município de Marília a área denominada C-1 medindo 56.239,53 metros quadrados, localizada entre as Ruas Pedro Serem e Antonio Gallina, objeto da matrícula nº 31.527, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, para a implantação de uma Unidade de Serviço. A aludida doação se deu nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e fora devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 7.241/2011, alterada pela Lei nº 7.554/2013, com encargos ao Sesc. Afirma que houve diversas intercorrências que inviabilizariam o autor de seguir o cronograma estabelecido, sendo apresentados pedidos de dilação de prazo para o início da construção de sua Unidade, os quais foram aprovados por meio da Lei Municipal nº 8.112/2017, bem como da Lei Municipal nº 8.471/2019, tendo a obra iniciado em 05/02/2020. Ocorre que, no dia 07/01/2021, o Sesc fora surpreendido com a publicação da Lei Municipal nº 8.645, que criou um direito anos após a doação, ocorrida em 2014, impondo ao Sesc que sua futura Unidade Operacional será denominada pelo Município. Assim, afirma que a Lei Municipal nº 8.645/2021 contém vícios intransponíveis, pois, ao conceder a denominação da Unidade Operacional do Sesc ao Município viola não apenas a legislação autorizativa da doação, mas, também, a Lei Orgânica do Município, o Código Civil e a Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
17501-310

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Federal. Desse modo, pleiteia seja declarada a nulidade da Lei Municipal nº 8.645/2021, com efeitos *ex tunc* (retroagindo à data de sua publicação), haja vista as ilegalidades e inconstitucionalidade apontadas. Acompanham a inicial de fls. 01/20 os documentos de fls. 21/108.

A liminar foi indeferida (fls. 118).

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, apresentou contestação (fls. 136/139), alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 154/159), o qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da lei Municipal nº 8645/2021.

Réplica (fls. 171/175).

**É o relatório do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Desnecessária a dilação probatória, o feito está a merecer julgamento de plano, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, registra-se cabível o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.645/21, tendo em vista que se trata de efeitos concretos que produz efeitos *inter partes*. Desse modo, afasto as preliminares de incompetência absoluta do juízo, bem como a de ilegitimidade ativa.

Superadas as questões prévias, vou ao exame do mérito propriamente dito.

Conforme se depreende dos autos, o Município de Marília, através da Lei Municipal nº 7.241/2011 (fls. 96/97), doou ao SESC, com encargos, área destinada à instalação de uma Unidade de serviço.

Inicialmente, as condições estabelecidas na referida lei foram: a conclusão das obras no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação em caso de motivo relevante e a responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Após, a Lei nº 7.554/2013 modificou as condições, definindo o prazo de 3 anos para conclusão das obras, com possibilidade de prorrogação em caso de motivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP**  
**17501-310**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relevante e revogou a responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 98/99). Houve nova modificação do prazo na Lei 8.112/17 (fls. 100/101) e Lei 8.471/2019 (fls. 102/103).

Em 2021 foi publicada a Lei nº 8.645/2021 que acrescentou outro encargo aos estabelecidos inicialmente, determinando que a Unidade de Serviço do SESC seria denominada pelo Município de Marília.

A doação está prevista no art. 538 e seguintes, sendo importante destacar, para o caso em discussão os seguintes artigos:

*Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

*Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.*

Sabe-se que o contrato de doação é consensual, aperfeiçoando-se com o encontro de vontades e, conforme se depreende da leitura do art. 539 do Código Civil, o donatário pode aceitar ou não a liberalidade, só podendo ocorrer a aceitação tácita se a doação não estiver sujeita a encargo. Ou seja, no caso da doação estar submetida a encargo, o donatário deve declarar a aceitação da liberalidade para que a doação possa surtir efeitos.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o requerente aceitou a doação com os encargos estabelecidos na Lei nº 7.241/2011, não podendo o Município requerido após 10 anos incluir novo encargo na relação contratual estabelecida, sem aceite do donatário.

Tal ato, além de ferir a boa-fé e probidade que deve reger o contrato até a sua extinção, afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o contrato já estava consolidado, com os encargos devidamente estabelecidos, há 10 anos.

Importante ressaltar, ainda, que, apesar de oferecer serviços de interesse público, o requerente possui natureza jurídica de direito privado, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima na propriedade privada, devendo ser mantido o padrão adotado pelo SESC em sua denominação.

Desse modo, possível concluir que a Lei nº 8.645/2021, ao estabelecer novo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
 17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

encargo ao requerente, violou a Lei nº 7.241/2011 que autorizou a doação e estabeleceu as condições, bem como o Código Civil e, ainda, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para declarar a nulidade da Lei nº 8.645/2021 (devendo essa retroagir à data de sua publicação), cabendo ao SESC a prerrogativa de escolher a denominação para o imóvel a ser construído e inaugurado nesta Cidade de Marília.

Dada a sucumbência, arcará o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** com o pagamento das custas e despesas processuais incorridas pela parte autora da ação, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do CPC), com atualização monetária pela Tabela Prática – IPCA-E – do E. TJSP a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 14 do C. STJ) até o efetivo pagamento (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.C.**

Marília, 01 de julho de 2021.

**WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ**

*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**